



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 483 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/11  
PROCESSO Nº.: 1/4771/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200812154-3  
RECORRENTE: GG REVENDEDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Almir Sousa Holanda  
MATRÍCULA: 103.532-1-1  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ICMS – 2.** Saída de mercadorias com valores inferiores aos de entrada. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 25, § 8º do Decreto 24.569/97 (RICMS). **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS*, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, referente ao exercício de 2005, sendo o ICMS devido R\$ 7.299,52 mais multa de R\$ 7.299,52. O ilícito supramencionado foi detectado de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.24039, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/10/2005 a 31/10/2005, junto ao contribuinte *GG Revendedora de Produtos de Beleza*, inscrito no CNAE de nº 4753-9/00, loja de eletrodoméstico varejista, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 10/09/2008 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Foi realizado contato por telefone com o responsável contábil e o mesmo confirmou o encerramento das atividades no endereço R. Senador Pompeu. 1281, Centro. Registrado em Termo de Declaração às fls. 09.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200812154-3, ordem de serviço nº. 2008.24039, Termo de Intimação nº 200820168, informações complementares às fls. 03, termo de intimação às fls. 05, AR referente ao termo de intimação às fls.06, Demonstrativo dos Débitos do Contribuinte às fls. 07, Emissão de DAE de Nota Fiscal às fls. 08, Termo de Declaração às fls. 09, Controle de Mercadoria em Transito às fls.10, Consulta DAE às fls. 11, Consulta Nota Fiscal por C.G.C às fls. 12, termo de juntada às fls. 13, Ar referente ao auto de infração nº1-200812154-3, às fls. 14, Termo de Revelia e Despacho às fls. 15, O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, NO CODIGO 1023, REFERENTE AO ICMS ANTECIPADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2005.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 470.479,52</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.299,52
Multa (100%)	R\$ 7.299,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.599,04</b>

Às informações complementares, o agente fiscal verificou que, em diligência *in loco*, a empresa se encontrava fechada. Em contato telefônico com o responsável contábil foi confirmado o encerramento das atividades comerciais no endereço indicado no CGF. Em virtude disso o agente enviou por AR o Termo de Intimação nº 200820168 em 20/08/2008 à



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

casa do sócio sendo esta recebida em 27/08/2008, para que seja realizado o recolhimento do ICMS antecipado. Afirma ainda que em virtude de não ter recebido o comprovante de recolhimento do ICMS antecipado referentes às entradas interestaduais, objeto da cobrança do referido ICMS, deu cumprimento ao dever legal e em virtude de Lei vigente lavrou o auto de infração nº 200812154-3 em 10/09/2008, contendo o demonstrativo de débitos do contribuinte em anexo assim como as notas fiscais de entradas interestaduais referente ao mês de outubro de 2005.

Emitido Termo de Intimação nº 2008.20168 via AR ao contribuinte sendo recebido em 27/08/2008, para o recolhimento do ICMS antecipado, código 1023, em atraso, referente ao mês de outubro de 2005, assim como seu Auto de Infração nº 200812154-3 recebido em 16/09/2008 no que resultou no fim do decurso do prazo legal para a apresentação de impugnação sendo lavrado o Termo de Revelia às fls. 15.

O contribuinte não apresentou impugnação, restando apenas a administração contenciosa apurar a revelia os fatos em tela.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que após o contribuinte ter sido intimado por AR para apresentar os comprovantes de recolhimento de ICMS antecipado cód.1023 e por ter decorrido o prazo sem que o mesmo cumprisse com tal solicitação, lavrou-se o auto de infração por ausência de comprovação do efetivo recolhimento do ICMS antecipado no valor de R\$ 7.299,52 referente ao mês de outubro de 2005, ainda incidindo multa de 50% do valor do imposto julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, pois entendeu que o auditor equivocadamente não aplicou a penalidade descrita em lei, e sim aplicou o correspondente a uma vez o valor do imposto, entendeu que a ação mereceu reparação, motivo da parcial procedência da autuação. Tendo, portanto o seguinte demonstrativo dos cálculos:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 470.479,52</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.299,52
Multa	R\$ 3.649,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.949,28</b>

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 10/12/2010, consoante termo de juntada de AR às fls. 24, concernente ao *Edital de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Intimação* nº 156/10, às fls. 22, onde foi veiculada a decisão, em 24/11/2010, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de baixa de ofício como consta a fls.19.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/06/09 às fls. 15.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 53/10, ratificou o entendimento singular, acrescentando que convém trazer o catalogado no art. 767 do RICMS, que determina que as mercadorias procedentes de outra unidade federativa ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. Ademais relata que como a empresa não procedeu ao recolhimento do ICMS antecipado como determina a legislação, configurou atraso de recolhimento, portanto confirma a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GG REVENDEDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200812154-3**, na dicção da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria verificado em diligencia fiscal específica referente a outubro de 2005, totalizando multa de R\$ 7.299,52.

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS antecipado* ao, em operação de aquisição de mercadorias sem apresentação do comprovante de recolhimento do imposto no código 1023, portanto em desacordo com a legislação que disciplina a matéria.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 1. Das preliminares

Em análise aos fólios processuais, não se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara meritória da lide em comento.

## 2. Do mérito.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento de imposto*, em virtude de não ter recolhido antecipadamente o ICMS decorrente das aquisições de mercadorias interestaduais. Tendo o contribuinte tido ciência do termo de intimação via AR pela qual intimou-se no prazo de 05 dias apresentar os comprovantes de recolhimento. Fato este que não veio a se perfazer, não restando ao agente outra conduta, a não ser prosseguir com a lavratura do Auto de Infração no valor de R\$ 7.299,52. Infração esta que incide em multa de 50% do valor do imposto devido, segundo art 123, I, “d” da lei 12.670/96.

(...)

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

(...)

Isto posto vale ressaltar que, apesar de ter sido aplicado corretamente os artigos mencionados, o fiscal equivocadamente em seus cálculos aplica multa de 100%, mesmo tendo fundamentado multa diversa da calculada. Entendo ter ocorrido mero erro de digitação, podendo ser desconsiderado sem acarretar de cerceamento de direito a qualquer das partes.

Nesse sentido corroborando com o disposto no art. 123, I, “d” da lei 12.670/96, reconheço **parcial procedência**, na medida em que a multa exigida foi corretamente calculada e alterada para valor correto exigido por lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 470.479,52</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.299,52
Multa	R\$ 3.649,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.949,28</b>

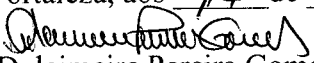



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Amaral Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

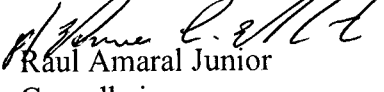
  
Ana Maria Timbo Holanda  
Conselheira

  
Anselme Magalhães Torres  
Conselheira

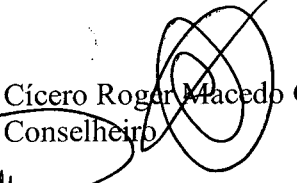
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Raul Amaral Junior  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogar Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO